



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720007/2016-69
RESOLUÇÃO	1302-001.255 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	AUTOMETAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida conversão.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 01877/01900¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls.

¹ Numeração segundo arquivo pdf.

01858/01874, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IR RECOLHIDO NO EXTERIOR. LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre rendimentos ou lucros auferidos no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) apresentação de demonstrações financeiras dos lucros auferidos; (iv) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido. ***Este último requisito é dispensado quando a pessoa jurídica comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.***

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender qualquer das condições exigidas na legislação pertinente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do crédito, relativamente ao saldo negativo de IRPJ - IR pago no exterior, conforme Despacho Decisório da DRF/São Bernardo do Campo, nos termos do relatório e voto anexos.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), 19203.09979.210512.1.7.02-0253, fls. 002, na pretensão de compensar débitos com suposto saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório, fls. 0489/0494, analisou o pleito da interessada e não homologou compensação, devido, em síntese, aos motivos abaixo:

Assunto: Declaração de Compensação – Saldo Negativo de
IRPJ

Período: Ano-Calendário de 2010

Ementa: Art. 395, §§ 2º e 4º do DECRETO Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior **deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

Para efeito da compensação, a pessoa jurídica **deverá apresentar as demonstrações financeiras** correspondentes.

Compensações Não Homologadas.

...

Constatou-se que o saldo negativo apurado pelo interessado no ano-calendário em tela decorre de **estimativas mensais compensadas, imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago no exterior.**

O valor de R\$ 371.514,42, relativo à **ESTIMATIVA** do mês de agosto de 2010, foi **compensada** em duas (02) Dcomp(s), conforme constante em DCTF, sendo que o valor relativo a parcela de R\$ 4.685,15, **foi compensado e homologado**, a parcela de R\$ 366.829,27, está compensado sob condição resolutória de ulterior homologação, consoante DCTF e extrato Sief- Perdcomp. Cabe ressaltar que caso essa compensação não seja homologada por qualquer motivo, o débito será cobrado do interessado.

O montante total informado de R\$ 1.389.646,78, a **título e de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**, referente ao ano-calendário de 2010, (R\$ 1.104.421,47 informado no ajuste anual e, R\$ 285.225,31 utilizado para deduzir as estimativas mensais apuradas em abril e agosto, **foi confirmado** pelo sistema SCC_perdcomp, ratificando o informado na DIPJ.

Relativamente ao **IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR**, no valor de R\$ 20.686.761,60, com o fito de confirmar as informações prestadas na DIPJ, intimou-se a interessada por meio da Intimação nº 0281/2016, de 20 de abril de 2016, anexa à fl. 35/36, cuja ciência ocorreu em 28 de abril de 2016, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 37.

Foi solicitado à interessada apresentar o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior utilizado como dedução do valor devido do IRPJ na DIPJ, ND 1417552-08, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, conforme estabelece o artigo nº 395 do RIR nº 3000/1999.

...

De posse dos documentos, foram dados prosseguimentos da análise da comprovação do Imposto pago no exterior

Posto isso, oportuno esclarecer que, conforme a legislação vigente, é possível depreender que o imposto de renda pago por controlada direta ou indireta no

exterior **poderá ser compensado** com o tributo devido no Brasil, **desde que seja colocado à disposição da Receita Federal do Brasil os documentos comprobatórios do tributo recolhido.**

É o que estabelece o Art. 395 do DECRETO Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

...

A interessada alega, com base no §5º, que a Empresa **está dispensada de reconhecer o documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi devido/recolhido.**

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a interessada **não apresentou/comprovou que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago**, por meio do documento de arrecadação.

Portanto o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior **deverá ser reconhecido** pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A interessada apresentou cópias simples de documentos/recibos de arrecadação **sem o reconhecimento pelo órgão arrecadador e Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**

Ademais, para fins de compensação de Imposto pago no exterior, a pessoa jurídica **deverá apresentar as demonstrações financeiras** correspondentes, conforme dispõe o § 4º do artigo nº 395 do RIR/99.

A interessada NÃO apresentou nenhuma demonstração financeira.

Diante do exposto, fica prejudicada a comprovação do efetivo pagamento do Imposto de renda no Exterior, portanto foi considerado como não comprovado.

Sendo assim, foi elaborado a planilha abaixo com o fito de demonstrar o recalcule da apuração do Imposto de Renda para o exercício em tela, considerando, as antecipações do imposto de renda confirmadas e as utilizações das deduções do imposto de renda devido:

Demonstrativo da apuração do Imposto de Renda _Recalculo		
Lucro Real	Lucro Real informado DIPJ	96.253.358,22
IR Devido	IRPJ alíquota de 15%	14.438.003,73
	IRPJ Adicional	9.601.335,82
	Total IR devido	24.039.339,55
Deduções	Operações de caráter Cultural e Artístico	(81.037,87)
	Programa de Alimentação do Trabalhador	(81.037,87)
	Atividades de caráter Desportivo	(20.259,47)
	Valor da Rem. da prorrogação da Lic. Matern.	(5.806,28)
	Isenção e Redução de Imposto	(3.128.625,91)
	Imp. Pago no Exterior s/Lur, Rend e Gan de Cap	(0,00)
	IR retido na Fonte – Ajuste Anual (cf. DIPJ)	(1.104.421,47)
	IRPJ estimativa pago/compensado	(4.193.130,10)
IR a pagar	Imposto de Renda a pagar	15.425.020,58

Verifica-se efetuado o recalculo da apuração do Imposto de Renda, agora **COM A GLOSA DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR**, resulta-se em **Imposto de Renda a Pagar** e não em Saldo Negativo.

Portanto **não há que se falar em Crédito** a título de Saldo Negativo de IRPJ para Exercício 2011, ano-calendário 2010.

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 da IN nº 1300 SRFB, de 20 de dezembro de 2012, e de acordo com a competência a mim delegada pelo artigo 5º da Portaria DRF/SBC nº 4 de 08 de fevereiro de 2013, não homologo as compensações (quadro 1), vinculadas ao presente processo, pela inexistência de crédito disponível.

A interessada foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 0497/0517, com os seguintes pontos, conforme consta na decisão recorrida:

- a) possui participações societárias no exterior, especialmente em companhias mexicanas, e se aproveitou do imposto de renda pago no México para compensar o IR devido no Brasil, na forma do art. 395 do RIR/99;
- b) o México firmou acordo com o Brasil para evitar bitributação (Decreto Nº 6.000, de 2006);
- c) alega que faz parte do grupo CIE Automotive, grupo industrial multinacional e entre os anos de 2007 e 2010 controlava diversas outras companhias ao redor do mundo;
- d) ao longo do exercício 2010, as empresas mexicanas do grupo se sujeitaram à incidência do IR sobre lucros e rendimentos, na lei mexicana equivalente a ISR (Impuesto sobre la Renda) e IETU (Impuesto Empresarial a Tasa Unica);
- e) assegura que, no caso concreto, em relação aos documentos do IR no exterior, **está dispensado do requisito de reconhecimento do respectivo órgão arrecador e do consulado brasileiro**, uma vez que apresentou os documentos

de arrecadação previstos na legislação (§5º do artigo 395 do RIR/99), conforme declarações e guias denominadas "Acuse de Recibo Declaración Provisional ou Definitiva de Impuestos Federales" e os respectivos comprovantes de pagamentos, equivalentes, respectivamente, à DCTF e ao DARF brasileiros;

f) mostra que realizou, por amostragem, tradução juramentada dos documentos oriundos do exterior, para possibilitar melhor compreensão, tendo em vista que essa amostra é suficiente para compreender a natureza e as informações contidas nas declarações e comprovantes de pagamentos apresentados em resposta à Intimação Fiscal.

Vejamos imagem referente na manifestação de inconformidade:

Ocorre que, ao contrário do entendimento consolidado na referida decisão administrativa, a REQUERENTE apresentou toda documentação apta e necessária para demonstrar que efetivamente houve a incidência, bem como de fato ocorreu o pagamento do imposto sobre a renda no exterior.

Isso se infere por meio das declarações/guias ("ACUSE DE RECIBO – DECLARACIÓN PROVISIONAL O DEFINITIVA DE IMPUESTOS FEDERALES") e dos respectivos comprovantes de pagamento ("RECIBO BANCARIO DE PAGO DE CONTRIBUCIONES FEDERALES") acostados à manifestação protocolada em 23/06/2016, com a devida tradução juramentada dos documentos equivalentes a guia e ao respectivo comprovante de pagamento (Doc. 08), os quais serão oportunamente abordados e detalhados.

g) aduz que a fiscalização não exigiu em sua intimação qualquer demonstração financeira;

h) argumenta que a autoridade fiscal ignorou o princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, uma vez que a fiscalização apenas exigiu as chancelas nos documentos e ainda suscitou a ausência das demonstrações financeiras das empresas estrangeiras, sem sequer requerer tais demonstrativos na intimação;

i) em relação às demonstrações financeiras, argumenta:

Conforme se infere pela anexa legislação mexicana ("LEY DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA"), há efetiva previsão de tributação sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Em função disso, e ampara pelo tratado e legislação brasileira, a REQUERENTE possui direito subjetivo à compensação das quantias pagas no exterior.

Com base nos demonstrativos financeiros das plantas mexicanas nas quais a REQUERENTE possuía participação quase integral (Doc. 07), que foram devidamente auditados pela PWeC, foi recolhido equivalente a R\$ 20.686.761,60 a título de imposto sobre a renda (ISR e IETU) ao longo do exercício de 2010.

Por meio de tais demonstrações financeiras das controladas mexicanas da REQUERENTE é possível constatar que as mesmas se sujeitaram à tributação do

ISR, bem como do IETU ao longo do ano-calendário de 2010, sendo justamente tais montantes que representam a tributação indireta das rendas auferidas pela REQUERENTE por meio de sua participação nas mencionadas empresas, que ela pretendeu se valer quando da apuração do IRPJ devido ao Fisco brasileiro, conforme expressamente permitido pela legislação nacional.

j) ao final, requer:

Ante o exposto, requer digne-se V. Sa. a dar provimento à presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, reformando-se o despacho decisório ora contestado, no sentido de homologar integralmente as compensações formalizadas pelos PER/DCOMPs nºs 19203.09979.210512.1.7.02-0253, 11608.34777.250711.1.7.02-8926, 03572.44003.250711.1.7.02-9532, 22934.38630.250711.1.7.02-1005, 29453.72864.250711.1.3.02-4275 e 25106.08524.221012.1.3.02-6487, pelo fato de a REQUERENTE ter cumprido os requisitos previstos no § 5º do art. 395 do RIR/99, pois apresentou as declarações/guias acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do imposto sobre a renda pago pelas empresas mexicanas e ainda demonstrou a ocorrência da tributação sobre a renda na legislação do México, não sendo caso de aplicação das formalidades exigidas no § 2º do referido dispositivo legal;

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, considerando que os documentos apresentados pela REQUERENTE sequer foram analisados, não respeitando o princípio da busca pela verdade material, bem como pelo fato de o Despacho Decisório ter utilizado como uma das justificativas para deixar de homologar as compensações a falta de apresentação de outra documentação que sequer foi solicitada no termo de intimação, seja reconhecida a nulidade da decisão, bem como seja determinado o retorno dos autos à DRF de São Bernardo do Campo para que os créditos glosados possam ser devidamente validados qualitativamente, bem como as compensações sejam quantitativamente analisadas a partir dos comprovantes de pagamentos do imposto de renda recolhido no exterior juntados aos autos;

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, com os seguintes pontos principais:

5.1. No curso do procedimento fiscal, a interessada foi intimada acerca das comprovações dos créditos oriundos de pagamentos do IR no exterior, através da Intimação Fiscal Seort DRF/SBC Nº 0281/2016, nos seguintes termos (fls. 113 e 114):

...

6. A matéria em lide neste processo está regulada no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que prevê a regra para o aproveitamento do imposto de renda incidente no exterior nos seguintes termos:

...

No mesmo sentido, prevê o art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, como se segue:

...

7. Inicialmente cabe mencionar que a fiscalização solicitou a comprovação do IR pago no exterior através de Intimação Fiscal, conforme já mencionado.

A intimação solicita apresentação de documentos hábeis e idôneos, **nos termos do artigo 395 do RIR/99**, significando que a comprovação solicitada abrange todos os dispositivos constantes do citado artigo, **inclusive as devidas autenticações (§2º) e demonstrações financeiras (§4º)**. **Dessa forma, não é cabível a alegação da defesa sobre a ausência de intimação para entrega das demonstrações financeiras.**

8. Um dos requisitos mais importantes, para fins de compensação, é a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, que deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Esta obrigação fica dispensada apenas se a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

8.1. Os documentos apresentados pela interessada, que representariam os comprovantes de pagamento de imposto no exterior não atendem as exigências do § 2º do art. 395 do RIR/99, pois não demonstra o reconhecimento das repartições consulares.

8.2. A obrigação em comento, prevista no § 2º do art. 395 do RIR/99, só estaria dispensada se a interessada comprovasse que a **legislação (devidamente traduzida para o vernáculo)** do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, previa a incidência do imposto de renda pago por meio dos documentos de arrecadação apresentados. Essa prova não foi devidamente trazida aos autos,

8.3. Os documentos por meio dos quais a interessada pretende fazer prova dos recolhimentos de imposto de renda no exterior hão de ser, nos países em que devidos, exatamente como previsto nas legislações que regem as incidências das espécies tributárias daqueles países. O que se exige da contribuinte, ora reclamante, é a prova da vigência dos dispositivos da legislação tributária dos países estrangeiros, que confirmem as nomeadas "declarações/guias", trazidas aos autos, como documentos hábeis para adimplir as correspondentes obrigações tributárias.

8.4. Além disso, não foram apresentadas as demonstrações financeiras que mostrem de forma clara que o lucro foi submetido ao ajuste do Lucro Real, dentro dos limites estabelecidos pela legislação fiscal e de acordo com a legislação mexicana e regras de conversão da moeda. Em outras palavras, **faltou à reclamante demonstrar os valores do imposto pago no exterior (convertido em**

reais), juntamente às demonstrações financeiras das controladas em que fique devidamente demonstrado que o lucro apurado foi tributado no exterior, conforme requeridas pela legislação. O documento denominado "Estados Financieros", anexado pela defesa às fls. 1.277 a 1.572, no idioma espanhol, emitido pela empresa PWC, do ramo da auditoria independente, não atende ao que se exige na legislação fiscal brasileira.

8.5. Também não apresentou a transcrição das demonstrações financeiras da controlada no seu livro Diário (sujeito passivo), descumprindo o disposto no §6º do art. 6º da IN SRF nº 213, de 2002. Tanto a elaboração dos demonstrativos quanto a sua transcrição no Diário da empresa sediada no Brasil são obrigatórios:

...

8.6. Os documentos de declaração de tributos e arrecadação trazidos aos autos **não apresentam o detalhamento necessário para a identificação das operações que conduziram** à apuração do lucro e à tributação pelo imposto de renda. O contribuinte não cumpriu com a exigência em lei de apresentar demonstrativos financeiros da controlada, e de transcrevê-los para seu Diário. Assim, não há como atestar a força probatória dos documentos trazidos ao processo, confirmando-se o que foi apurado a título de IRPJ pela autoridade fiscal da DRF/São Bernardo do Campo:

...

9. Quanto à argumentação de que a autoridade tributária não observou o princípio da verdade material, cabe tecer algumas considerações acerca do ônus da prova.

9.1. Nesse sentido, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

9.2. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende do § 1º do art. 38 do Decreto n.º 7.574, de 2011, que determina que os autos de infração/notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência. Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

9.3. Entretanto, nos casos de utilização de direito creditório pelos contribuintes o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição dos interessados a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC,

aplicável subsidiariamente ao Decreto citado, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333).

9.4. Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelos contribuintes; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado.

9.5. Entendendo a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidas pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, em razão de que as operações demonstradas pela interessada não são enquadráveis nas hipóteses de creditamento legalmente previstas, cabe a este negar direito, explicitando claramente sua motivação. E assim foi esclarecido na decisão exarada pela DRF/SBC (ausência do reconhecimento consular nos documentos e ausência das demonstrações financeiras).

9.6. Portanto, pelas razões expostas neste item, fica afastada a hipótese de nulidade do Despacho Decisório combatido pelo reclamante, não sendo cabível invocar o princípio da verdade material para justificar as faltas em comento.

Cientificada da decisão em 23/01/2018, fls. 01879, a interessada apresentou seu recurso, em 08/02/2018, fls. 001877/01900, em que reiterou as razões da manifestação de inconformidade, juntando documentos, 01901/05458.

O recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

Esta Turma de Julgamento analisou o processo e decidiu, pela Resolução 1302-000.928, fls. 05465/05471, converter o julgamento em diligência, para os seguintes procedimentos:

No caso em questão, são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo passíveis de serem utilizadas para deduzir a IRPJ apurado no exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010).

Verifica-se pela análise dos autos que, além das deduções decorrentes de “operações de Caráter Cultural”, “Programa de Alimentação do Trabalhador”, “Atividades de caráter Desportivo” e “Valor da Rem da prorrogação da Lic Matern”, o Despacho Decisório confirmou integralmente as parcelas decorrentes de IRRF, e as estimativas mensais pagas/compensadas.

No entanto, foram glosados os valores decorrentes de Imposto de Renda pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganho de Capital.

Sobre o imposto de renda pago no exterior, a interessada enfatizou, com base no §5º do art. 395 do RIR/99, que estaria dispensada de reconhecer o documento

pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi devido/recolhido.

A DRF analisou os documentos apresentados e concluiu que estes não cumpriam os requisitos legais, de modo que os valores declarados forma considerados como não comprovados. Transcrevo trecho do Despacho Decisório:

...

Sobre os documentos apresentados, o Acórdão da DRJ reitera as conclusões do Despacho Decisório e mantém a decisão proferida. Destaco alguns trechos:

...

Com o Recurso Voluntário, o sujeito passivo reitera o pedido de compensação, apresenta farta documentação e fórmula as seguintes considerações sobre a análise realizada pela instância julgadora:

Ocorre que, com a devida vênia, os argumentos da DRJ/PE não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente demonstrou que, no caso em tela, a situação sobre a comprovação da origem dos créditos de impostos pagos no exterior se enquadra na hipótese prevista no § 5º do art. 395, do RIR/99, que afasta a exigência da autenticação e consularização dos documentos de arrecadação, tendo em vista que restou demonstrado que o México efetivamente tributa a renda, conforme as legislações locais citadas, bem como diante da existência de Tratado para evitar bitributação firmado entre o Brasil e Estado mexicano (Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006).

Sobre o fato de os documentos estarem em língua espanhola, destaca (DESNECESSIDADE DO ESPANHOL):

”

Faz ainda as seguintes constatações:

Ademais disso, a Recorrente efetivamente apresenta os documentos que comprovam a suficiência e regularidade das compensações realizadas. O que ocorre é que, como visto, esses documentos sequer foram analisados, tanto na fase de fiscalização como no julgamento pela DRJ, justamente por causa dos obstáculos formais impostos.

Os comprovantes de pagamento do imposto no exterior, aliados às demonstrações financeiras das empresas, que por sua vez indicam que o lucro por elas auferido foi submetido aos ajustes necessários e tributado de acordo com o que estabelece a legislação mexicana, deveriam ser mais do que suficientes para amparar as compensações. Sobretudo porque atendem ao exigido na lei (art. 395 do RIR/99). Mas ao revés, até então as autoridades administrativas se esquivaram de realizar as análises necessárias, escondendo-se atrás de óbices burocráticos e sem qualquer fundamentação.

Destaca-se que o Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, que promulgou a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, estava vigente à época dos fatos. Desse modo, a contribuinte estava dispensada do reconhecimento pelo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. **Este óbice** foi apontado tanto no Despacho Decisório, como no Acórdão da DRJ.

Deve ser considerado, ainda, que nos termos dos arts. 118 e 119 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a competência para apreciar pedido de restituição ou declaração de compensação é da DRF ou da Delegacia Especial da RFB, que à data dos fatos tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

...

Diante da inexistência do óbice (**reconhecimento pelo órgão arrecadador e do consulado da embaixada brasileira**) apontado e da competência da DRF que jurisdiciona a contribuinte, **garantindo o duplo grau de jurisdição**, VOTO por converter o presente julgamento em diligência, para este processo retorne à Unidade de origem, de modo que a autoridade administrativa se manifeste sobre se os documentos juntados pelo Recorrente aos autos, incluindo os acostados com o Recurso Voluntário (fls. 1.907 a 5.458), **comprovam os tributos pagos no exterior e atendem às exigências previstas na legislação**, para o seu aproveitamento no Brasil.

Para a realização da Diligência, a autoridade administrativa poderá intimar o sujeito passivo a apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos complementares, que entender necessários à análise demandada, incluindo, dentre outros pontos (caso inexistentes nos autos):

- a) o esclarecimento, de forma clara e objetiva, do vínculo societário e do percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;
- b) a apresentação, de forma objetiva, do demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, no país de origem, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
- c) a apresentação do demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;
- d) a comprovação de que os comprovantes de quitação são legítimos;
- e) a apresentação do demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

A Fiscalização analisou a documentação e proferiu Informação Fiscal, fls. 05488, com as seguintes informações e conclusões:

Pois bem. Sobre o imposto de renda pago no exterior, a interessada enfatizou, com base no §5º do art. 395 do RIR/99, que estaria dispensada de reconhecer o documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi devido/recolhido.

A DRF já analisou os documentos apresentados e concluiu que estes não cumpriam os requisitos legais, de modo que os valores declarados foram considerados como não comprovados.

Transcrevo trecho do Despacho Decisório:

...

Sobre os documentos apresentados, o Acórdão da DRJ reitera as conclusões do Despacho Decisório e mantém a decisão proferida. Destaca-se alguns trechos:

...

Com o Recurso Voluntário, o sujeito passivo reitera o pedido de compensação, apresenta farta documentação e formula as seguintes considerações sobre a análise realizada pela instância julgadora:

...

Sobre o fato de os documentos estarem em língua espanhola, destaca:

...

Faz ainda as seguintes constatações:

...

ANÁLISE

Pois bem. De fato, conforme enumerado pelo contribuinte, o Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, que promulgou a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, estava vigente à época dos fatos. **No entanto, da leitura de tal Decreto (fls 5474/5487), não se depreende em nenhum momento que a contribuinte estaria dispensada do reconhecimento pelo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.** Este óbice foi apontado corretamente portanto tanto no Despacho Decisório, como no Acórdão da DRJ, e será aqui também mantido para análise dos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Ademais, o contribuinte conhece a legislação sobre o imposto de renda no exterior desde **o momento em que declarou na DIPJ AC 2010 o lucro disponibilizado do exterior.** Na intimação prévia ao Despacho Decisório, na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, **o contribuinte teve a três oportunidades de providenciar e apresentar todos os documentos comprobatórios para que a Receita Federal pudesse analisar os valores e se o contribuinte seguiu a legislação** relativa ao imposto pago no exterior. Sendo

assim, baseado no princípio da preclusão, serão analisados os documentos apresentados pelo contribuinte já anexados até o momento para emitir esse relatório.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente sustenta equivocadamente que os documentos apresentados anteriormente **sem a devida tradução juramentada** estariam, segundo ela, “em línguas estrangeiras acessíveis”, qual seja, o espanhol em sua maioria. Tal argumento não merece prosperar por estar em claro desacordo com a legislação (abaixo):

Lei 5.869/73

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é **obrigatório o uso do vernáculo**.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado **de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado**.

Lei 13.105/2015

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da **língua portuguesa**.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira **somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa** tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

IN 213/2002:

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior **DEVERÁ ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em** que for devido o imposto.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)”

...

CONCLUSÃO

Apesar de haver sido solicitado e invocado por **diversas vezes** desde a intimação no despacho decisório e no acórdão da DRJ os documentos que comprovem a liquidez e certeza do imposto de renda pago efetivamente no exterior individualmente para cada controlada ou coligada, com as respectivas demonstrações financeiras dos lucros que foram disponibilizados do exterior (logicamente com as respectivas traduções e a conversão para o Real), para que seja feita proporcionalmente às participações acionárias nos lucros e nos impostos devidos e pagos no ajuste final dos lucros do exercício fiscal, e de ter sido ressaltada **inúmeras vezes** para fins de compensação, que se faz necessária a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior - que deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto - **o contribuinte não logrou apresentar tais documentos de maneira integral, inclusive nos documentos apresentados em anexo ao Recurso Voluntário ora analisado.**

Os documentos apresentados pela interessada, que representariam os comprovantes de pagamento de imposto no exterior não atendem as exigências do § 2º do art. 395 do RIR/99, **pois não demonstram o reconhecimento das repartições consulares.**

A obrigação em comento, prevista no § 2º, do art. 395 do RIR/99, só estaria dispensada se a interessada comprovasse que a legislação (devidamente traduzida para o vernáculo) do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, previa a incidência do imposto de renda pago por meio dos documentos de arrecadação apresentados. **Essa prova não foi devidamente trazida aos autos, conforme acima apontado.**

Os documentos por meio dos quais a interessada pretende fazer prova dos recolhimentos de imposto de renda no exterior não de ser, nos países em que devidos, exatamente como previsto nas legislações que regem as incidências das espécies tributárias daqueles países. **O que se exige da contribuinte, ora reclamante, é a prova da vigência dos dispositivos da legislação tributária dos países estrangeiros, que confirmem as nomeadas "declarações/guias", trazidas aos autos, como documentos hábeis para adimplir as correspondentes obrigações tributárias.**

Além disso, **não foram apresentadas as demonstrações financeiras** que mostrem de forma clara que o lucro foi submetido ao ajuste do Lucro Real, dentro dos limites estabelecidos pela legislação fiscal e de acordo com a legislação mexicana e regras de conversão da moeda. Em outras palavras, faltou à reclamante demonstrar os valores do imposto pago no exterior (convertido em reais), juntamente às demonstrações financeiras das controladas em que fique devidamente demonstrado que o lucro apurado foi tributado no exterior, conforme requeridas pela legislação.

O documento denominado "Estados Financieros", anexado pela defesa às fls. 1.277 a 1.572, no idioma espanhol, emitido pela empresa PWC, do ramo da auditoria independente, não atende ao que se exige na legislação fiscal brasileira.

Também não apresentou a transcrição (integral) das demonstrações financeiras da controlada no seu livro Diário (sujeito passivo), descumprindo o disposto no §6º do art. 6º da IN SRF nº 213, de 2002.

Tanto a elaboração dos demonstrativos quanto a sua transcrição no Diário da empresa sediada no Brasil são obrigatórios:

Art.6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

(...)

§6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil

Os documentos de declaração de tributos e arrecadação trazidos aos autos não apresentam o detalhamento necessário para a identificação das operações que conduziram à apuração do lucro e à tributação pelo imposto de renda. O contribuinte não cumpriu com a exigência em lei de apresentar demonstrativos financeiros da controlada, e de transcrevê-los para seu Diário. Assim, não há como atestar a força comprobatória dos documentos trazidos ao processo.

Sendo assim, por todo o exposto acima, conclui este Relatório de Informação Fiscal que a documentação apresentada pelo contribuinte não se mostra suficiente para atestar que o imposto pago no exterior pode ser compensado no Brasil, por não atendimento da legislação correspondente.

A recorrente foi devidamente intimada da conclusão contida na Informação Fiscal e apresentou alegações, fls. 05505/05518:

Entretanto, apesar da clareza da fundamentação e do objetivo pretendido com a diligência, a **EQRAT – IRPJ/CSLL** desconsiderou por completo as determinações e recomendações, primeiro ao não abrir qualquer prazo ou solicitação de documentos adicionais, apesar da reiterada disponibilidade da Requerente para tanto, consignada em todas as peças processuais e segundo, ao insistir na inaplicabilidade do Decreto nº 6.000/06, apesar de claramente considerado por este Colegiado na decisão.

Relevante a transcrição do ponto respectivo da manifestação da **EQRAT – IRPJ/CSLL**, a qual macula por completo o objetivo da diligência e demonstra assim a necessidade de sua reiteração para efetiva apreciação dos documentos.

*“(…) Pois bem. De fato, conforme enumerado pelo contribuinte, o Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, que promulgou a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda, estava vigente à época dos fatos. **No entanto, da leitura de tal Decreto (fls 5474/5487), não se depreende em nenhum momento que a contribuinte estaria dispensada do reconhecimento pelo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Este óbice foi apontado corretamente** portanto tanto no Despacho Decisório, como no Acórdão da DRJ, e será aqui também mantido para análise dos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.*

...

Em vez disso, desconsiderando toda a demonstração da regularidade das provas apresentadas, conforme reiteração nos tópicos subsequentes, insiste por desqualificá-las formalmente, em detrimento da análise da materialidade solicitada por este Turma, apesar da juntada das (i) Guias e comprovantes de pagamento do Imposto de Renda recolhido no México (ii) Demonstração contábil de todas as controladas, inclusive auditadas pela PWC e (iii) colação da legislação Mexicana com a respectiva tradução.

Portanto, ao assim proceder, tornou inócua a diligência realizada pela simples reiteração de fundamentados, sendo de rigor a reiteração da determinação ou simplesmente a sua desconsideração para análise dos documentos e fundamentos já apresentados nos autos, agora levando em consideração a precariedade do trabalho fiscal já asseverado pelo Relator vencido na última sessão, a fim de que sejam validadas as exaustivas fundamentações pela improcedência do despacho decisório.

...

III.1. PRIMEIRO PONTO – DA DEMONSTRAÇÃO DA NÃO SUJEITAÇÃO À REGRA DO § 2º DO ART. 395 DO RIR/99 – APRESENTAÇÃO DAS GUIAS E COMPROVANTE DE IMPOSTO RECOLHIDO – COMPROVAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MEXICANA INSTITUIDORA DO IMPOSTO RECOLHIDO E NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DO TRATADO DE BITRIBUTAÇÃO (DECRETO N. 6.000/06).

...

A comprovação exigida pelo § 5º, do art. 395, do RIR/99 é de clareza solar no caso em questão, eis que a Recorrente não só (i) apresentou todas as guias e os respectivos comprovantes de pagamento dos impostos recolhidos no México (tendo, inclusive, realizado a tradução juramentada ainda que desnecessária), como também (ii) fez prova da existência de legislação mexicana instituidora dos impostos sobre a renda extraída do sítio do próprio órgão de arrecadação do México, com a indicação da regra matriz de incidência dos tributos pagos pelas guias acostadas ao presente processo administrativo e, ainda (iii) indicou a existência de Tratado (Decreto nº 6.000/2006) celebrado entre o Brasil e o México para evitar bitributação, prova essa que deveria afastar qualquer sombra de dúvida sobre a legalidade dos créditos utilizados nas compensações.

III.2. SEGUNDO PONTO - DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTROLADAS - COMPROVAÇÃO QUE O LUCRO AUFERIDO FOI SUBMETIDO À TRIBUTAÇÃO NO MÉXICO.

...

Em relação a este fundamento, importante destacar que no decorrer da fiscalização, foram apresentados todos os documentos solicitados (as guias e comprovantes de pagamentos dos impostos sobre a renda recolhidos no México, com tradução juramentada de uma amostra desses documentos, além das demonstrações financeiras das controladas mexicanas, uma planilha com demonstrativo dos pagamentos computados para fins de creditamento na DIPJ e também uma tabela indicando as taxas de câmbio utilizadas para conversão de cada pagamento lançado na DIPJ para reduzir o montante a ser pago de CSLL) (Fls. 2077/2081)

Mesmo que esses documentos não tenham sido devidamente analisados pela fiscalização, pela douta 5ª Turma da DRJ/REC, e agora pela **EQRAT – IRPJ/CSLL** no retorno em diligência, as demonstrações financeiras das controladas mexicanas, devidamente auditadas pela PricewaterhouseCoopers-PWC, foram apresentadas às fls. 1277/1572.

Por meio dos documentos em questão das controladas mexicanas da Recorrente é possível constatar que as mesmas se sujeitaram à tributação do ISR, bem como do IETU ao longo do ano-calendário de 2010, sendo justamente tais montantes que representam a tributação indireta das rendas auferidas pela Recorrente por meio de sua participação nas mencionadas empresas, que ela pretendeu se valer quando da apuração do IRPJ devido ao Fisco brasileiro, conforme expressamente permitido pela legislação nacional.

Dessa forma, no momento da apuração do IRPJ devido no exercício de 2010, viu por bem declarar em sua DIPJ sob a rubrica de “Imposto Pago no Exterior” para fins de dedução do montante que seria devido do referido tributo, as quantias recolhidas pelas controladas mexicanas a título de ISR e IETU, tendo sido gerado um saldo negativo que foi objeto das compensações que ensejaram o procedimento fiscalizatório que, por sua vez, culminou na prolação do despacho decisório originalmente analisado, uma vez que a referida decisão administrativa deixou de homologar compensações efetivamente cabíveis por meio da glosa indevida do imposto de renda recolhido no exterior

Não fosse suficiente, como demonstrado nas razões do Recurso Voluntário, a Recorrente teve o trabalho de realizar uma nova apuração, a qual foi apresentada perante este Egrégio CARF, em demonstração da boa-fé, inclusive em conjunto com outras guias e comprovantes de pagamento de todos os impostos recolhidos pelas suas empresas controladas no México (que por um lapso não foram apresentadas anteriormente) - Fl. 2149 e seguintes,

A fim de possibilitar a integral confirmação de todo montante declarado em sua DIPJ que gerou o saldo negativo utilizado nas compensações, conforme demonstrado neste petítório.

Finalmente, como se tanto não bastasse, há que se afastar novamente qualquer afirmação no sentido de que todos os documentos e legislações apresentadas nestes autos deveriam ter sido apresentadas no idioma português – e não espanhol.

Isso porque, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria administrativa e judicial, por se tratar a idioma espanhol de um idioma muito próximo ao português, é plenamente possível aceitar a apresentação de qualquer tipo de documento no referido idioma, dispensando-se a necessidade de uma onerosa tradução juramentada.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, há questão que deve ser verificada.

Na análise das determinações legais deve-se as confrontar com os argumentos do Fisco e da Recorrente, a fim de chegar à conclusão.

Decreto 3.000/1999:

Art. 395. A pessoa jurídica **poderá compensar** o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, **até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, **será proporcional ao total do**

imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

Essa é uma das acusações da Fiscalização, ausência de reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado Brasileiro no país em que o imposto for devido, no caso, México.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

Essa é outro fundamento da acusação fiscal: ausência de apresentação de demonstrações financeiras.

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º (**reconhecimentos no órgão arrecadador e no consulado**) deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a **incidência do imposto de renda que houver sido pago**, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).

Assim, a acusação fiscal baseia-se em três pilares:

- Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a interessada **não apresentou/comprovou que a legislação do país de origem do lucro rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago**, por meio do documento de arrecadação. **Portanto o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.**
- A interessada apresentou cópias simples de documentos/recibos de arrecadação sem o reconhecimento pelo órgão arrecadador e Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.
- Ademais, para fins de compensação de Imposto pago no exterior, a pessoa jurídica **deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes**, conforme dispõe o § 4º do artigo nº 395 do RIR/99.

Quanto à acusação de que não teria apresentado/comprovado que a legislação do país de origem do lucro rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago a Recorrente apresentou em sua manifestação de inconformidade e em seu recurso a **LEY DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA**.

A Recorrente traz trechos da legislação que tributa a renda de pessoas jurídicas, que pode ser facilmente verificada na internet: <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-del-impuesto-sobre-la-renta/titulo-ii/>

Há trechos dessa legislação que demonstram a tributação de renda de pessoas jurídicas, inclusive traduzidos no recurso:

<p>LEY DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA TÍTULO I DISPOSICIONES GENERALES Artículo 1. Las personas físicas y las morales están obligadas al pago del impuesto sobre la renta en los siguientes casos: I. Las residentes en México, respecto de todos sus ingresos, cualquiera que sea la ubicación de la fuente de riqueza de donde procedan. II. Los residentes en el extranjero que tengan un establecimiento permanente en el país, respecto de los ingresos atribuibles a dicho establecimiento permanente. III. Los residentes en el extranjero, respecto de los ingresos procedentes de fuentes de riqueza situadas en territorio nacional, cuando no tengan un establecimiento permanente en el país, o cuando teniéndolo, dichos ingresos no sean atribuibles a éste.</p>	<p>LEI DO IMPOSTO DE RENDA TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1. As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a pagar o imposto de renda nos seguintes casos: I. As residentes no México, relativamente a todos os seus rendimentos, independentemente da localização da fonte de riqueza de onde eles vêm. II. Os residentes no exterior que tenham um estabelecimento permanente no país, relativamente aos rendimentos atribuíveis ao referido estabelecimento permanente. III. Os residentes no exterior, relativamente aos rendimentos provenientes de fontes de riqueza localizadas em território nacional, quando não possuem um estabelecimento permanente no país, ou quando o tiverem, esses rendimentos não forem atribuíveis a ele.</p>
--	--

<p><i>TÍTULO II DE LAS PERSONAS MORALES DISPOSICIONES GENERALES</i></p> <p><i>Artículo 9. Las personas morales deberán calcular el impuesto sobre la renta, aplicando al resultado fiscal obtenido en el ejercicio la tasa del 30%. El resultado fiscal del ejercicio se determinará como sigue:</i></p> <p><i>I. Se obtendrá la utilidad fiscal disminuyendo de la totalidad de los ingresos acumulables obtenidos en el ejercicio, las deducciones autorizadas por este Título y la participación de los trabajadores en las utilidades de las empresas pagada en el ejercicio, en los términos del artículo 123 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.</i></p> <p><i>II. A la utilidad fiscal del ejercicio se le disminuirán, en su caso, las pérdidas fiscales pendientes de aplicar de ejercicios anteriores. El impuesto del ejercicio se pagará mediante declaración que presentarán ante las oficinas autorizadas, dentro de los tres meses siguientes a la fecha en la que termine el ejercicio fiscal. Para determinar la renta gravable a que</i></p>	<p><i>TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i></p> <p><i>Artigo 9. As pessoas jurídicas devem calcular o imposto de renda, aplicando ao resultado fiscal obtido no exercício a taxa de 30%. O resultado fiscal do exercício será determinado da seguinte forma:</i></p> <p><i>I. O lucro tributável será obtido diminuindo-se da totalidade dos rendimentos tributáveis obtidos durante o ano, as deduções autorizadas por este Título e a participação dos empregados nos lucros das empresas pagas durante o ano, nos termos do artigo 123 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.</i></p> <p><i>II. Do lucro tributável do exercício serão reduzidos, se aplicável, os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores. O imposto para o ano será pago por meio de uma declaração que será apresentada aos escritórios autorizados, no prazo de três meses após o término do exercício fiscal. Para determinar o lucro tributável a que se refere o inciso e) da fração (...) IX do artigo 123, seção</i></p>
---	---

Assim, resta cabalmente demonstrado que há, no México, legislação de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevendo a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (§ 5º, Art. 395, Decreto 3.000/1999)

Consequentemente, devido à determinação legal, para fins de compensação, a Recorrente fica dispensada da obrigação de reconhecer o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, por órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no México (§ 5º, Art. 395, Decreto 3.000/1999).

Com a questão da ausência de óbice nesse ponto – devido ao determinado no Decreto 3.000/1999 – resta a questão da apresentação das Demonstrações Financeiras.

A Recorrente apresenta demonstrações financeiras, fls. 01273/01572.

Se essas demonstrações estão de acordo, ou não, com as determinações da legislação nacional é algo a se verificar.

Quanto à tradução, a legislação realmente determina que seja feita e não há excepcionalidade quanto ao idioma espanhol:

Lei 5.869/73

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é **obrigatório** o uso do vernáculo.

Art. 157. **Só poderá** ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, **quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.**

Lei 13.105/2015

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira **somente poderá** ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

IN 213/2002:

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior **deverá ser** reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve:(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)”

Essa obrigatoriedade visa dar o maior grau de certeza possível, ainda mais quando se analisa documentos de arrecadação.

Na análise da documentação apresentada há vários documentos (arrecadação, demonstrações) com tradução juramentada.

Assim, na busca da certeza da exação, decide-se converter o julgamento em diligência, a fim de Fiscalização:

1. Intime a Recorrente, para que:

a) caso deseje, apresente documentos com a devida tradução juramentada e outros que entenda necessários para a comprovação do direito creditório em análise, conforme requisitos determinados na legislação;

b) esclareça, de forma clara e objetiva, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto da declaração de compensação tratada nos autos;

c) apresente, de forma objetiva, demonstrativo onde se comprove que o lucro relativo aos valores a serem compensados foram oferecidos à tributação, no país de origem, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como dos correspondentes documentos contábeis;

d) apresente demonstrativos de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior e no Brasil;

e) apresente comprovação de que os documentos de quitação são legítimos;

f) apresente demonstrativos de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

g) demonstre, por meio da apresentação de provas e correlação explícita entre elas, o oferecimento das receitas correspondentes à tributação no Brasil;

2. Analise a documentação e emita Parecer Fiscal Conclusivo sobre a procedência, procedência parcial ou improcedência quanto ao aproveitamento dos tributos pagos no exterior;

3. Caso a posição seja pela procedência parcial, elabore planilha, onde conste a descrição dos documentos, o valor e o motivo da negativa de seu aproveitamento, para possibilitar a ampla defesa e o contraditório;

4. Cientifique a Recorrente a respeito da decisão, possibilitando que a mesma apresente seus argumentos, em trinta dias após sua ciência;

5. Devolva o processo ao CARF, para prosseguimento do contencioso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, resolve-se converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto

Assinado digitalmente

Marcelo Oliveira